



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5025847-91.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Penal desmembrada da Ação Penal 5012331-04.2015.4.04.7000, e que estava conclusa para julgamento.

Converti o feito em diligência, determinando a intimação das partes para que se manifestassem sobre a competência deste Juízo, tendo em vista a menção na denúncia de que parcela das vantagens indevidas obtidas nos contratos da Petrobras teria sido repassada por acusados ao Partido dos Trabalhadores, a pedido de Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto, mediante doações eleitorais oficiais (evento 845).

O MPF e a Assistente de Acusação pugnaram pela manutenção da competência deste Juízo (eventos 857 e 860).

Em síntese, alegou o MPF que as condutas narradas na inicial não se enquadrariam em delitos eleitorais. E que ao analisar a competência da ação penal originária nº 5012331-04.2015.404.7000, em grau recursal, o STJ (REsp nº 1768487/RS) e o STF (ARE 1359186) não reconheceram a incompetência deste Juízo da 13ª Vara Federal em detrimento da Justiça Eleitoral para análise do feito.

As Defesas de MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA (evento 852), AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (evento 859) e JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (evento 861) ratificaram o teor das suas

5025847-91.2015.4.04.7000

700012436406.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

alegações finais e/ou pugnaram pela manutenção da competência deste Juízo.

As Defesas de ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (evento 858), LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES (evento 869), ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (evento 871), SERGIO CUNHA MENDES (evento 872) e ANGELO ALVES MENDES (evento 873), por sua vez, pugnaram pela remessa dos autos para a Justiça Eleitoral.

Em síntese, alegaram as Defesas que o STF, no Inquérito 4.435/DF, na Ação Penal nº 1.034 e na Reclamação 52.466 fixou entendimento que cabe à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhe forem conexos; que, mesmo em caso de doações eleitorais oficiais, o STF entende haver afetação do sistema eleitoral, a exemplo do julgamento do AgRg na Petição 8.134, assim como o STJ (AgRg no RHC 141350); que em várias ações penais que tramitaram perante este Juízo houve declinação para a Justiça Eleitoral, em situações similares à presente: 5022179-78.2016.404.7000, 5061578-51.2015.404.7000, 5054932-88.2016.404.700; que os colaboradores Ricardo Pessoa e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto declararam que houve pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores por meio de doações eleitorais lícitas;

A Defesa de ALBERTO VILAÇA GOMES requereu, ainda, que seja declarada a nulidade absoluta do processo, desde o ato de recebimento da denúncia, antes de se promover a remessa do feito à Justiça Eleitoral.

Decido

2. Trata-se de ação penal por crimes de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro que foi desmembrada, permanecendo os acusados Adir Assad, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dario Teixeira Alves Júnior, João Vaccari Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Lucélio Roberto von Lehsten Goes, Mario Frederico Mendonça Goes, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Sonia Mariza Branco processados na ação penal já julgada de nº 5012331-04.2015.404.7000.

De outro tanto, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), Lucélio Roberto Matosinhos, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira, Sérgio Cunha Mendes, Waldomiro de Oliveira e Lucélio Roberto Von Lehsten Góes passaram a responder o presente processo desmembrado de nº 5025847-91.2015.404.7000.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Relata a denúncia, no tópico III.2, que as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio Interpar, o Consórcio Coros, integrado por Odebrecht, UTC e OAS, e o Consórcio QI, formado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fls. 78 e 79 da denúncia). Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio Interpar fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade.

A contratação e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75.

Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37.

O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05 (quadro na fl. 84). Segundo revelado por Augusto Mendonça, um dos aditivos, no valor de R\$ 316.138.786,64, envolveu pagamento de propina em percentual maior, de 3%, desta feita à Diretoria de Abastecimento.

Pelos aditivos n.os 7 e 12, parte das obrigações do contrato foi cedida pelo Consórcio Interpar ao Consórcio Intercom.

Parcela das propinas para a Diretoria de Serviços teria sido paga em espécie, parcela mediante depósitos no exterior e outra parcela teria sido direcionada a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o que foi feito na forma de doações registradas perante a Justiça Eleitoral.

Quantia substancial da propina, R\$ 4.260.000,00, foram repassados, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM, Projetec, SOG, e encontram-se discriminadas nas fls. 174-175 da denúncia.

Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar e Intercom às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.

O próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações em questão por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços.

Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobrás também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

Em síntese, portanto, vantagens indevidas oriundas de contratos fictícios firmados entre o Consórcio Interpar e a Setec foram objeto de doações eleitorais oficiais para o Partido dos Trabalhadores (PT), realizadas pelas empresas controladas pelo colaborador Augusto Mendonça.

3. Importante, nessa quadra, destacar que no dia 26/05/2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Agravo Regimental na Petição 8.137/DF, para, por maioria de três a dois, concluir pela competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da Ação Penal 1.034, cuja denúncia havia imputado aos acusados, além do delito de corrupção, o crime de lavagem de dinheiro caracterizado pelo repasse de vantagem indevida mediante utilização de doações eleitorais oficiais.

Nos termos do Voto prevalente, apresentado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, a realização de doações eleitorais oficiais como forma de escamotear o pagamento de propinas apresenta inequívoca conotação eleitoral.

Transcreve-se a ementa:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ. RECEBIMENTO DE VALORES DISFARÇADOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - Imputam-se aos réus, diversas condutas descritas pelo Parquet como enquadradas, em tese, nos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com recebimento de valores disfarçados de doações eleitorais, além de outros fatos ilícitos em contextos conexos.

II- As acusações feitas pela Procuradoria-Geral da República, de forma expressa, fazem referência à existência de doações eleitorais oficiais, devidamente declaradas e contabilizadas, possuindo, portanto, inequívoca conotação eleitoral, umbilicalmente atreladas à atuação político-partidária dos denunciados, traduzindo infrações penais eleitorais a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal.

III- Independentemente de ter ocorrido o recebimento da denúncia, as decisões tomadas por juiz absolutamente incompetente são nulas, e, assim sendo, não podem surtir efeitos a ponto de fixar regras de perpetuação da competência. Aliás, neste ponto, relembra-se que a incompetência absoluta não se prorroga.

IV- Tal entendimento foi assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio.

V- Agravo regimental provido, para remessa do feito à Justiça Eleitoral do Distrito Federal".

O entendimento foi, ulteriormente, confirmado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento monocrático da Medida Cautelar na Reclamação 45.691, em 30/03/2021, ao determinar a suspensão da Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000, que já tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na referida Ação Penal foram denunciados acusados sem foro por prerrogativa de função por fatos supostamente criminosos conexos àquele imputados na Ação Penal 1.034, do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente, em 17/05/2021, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, deu provimento ao RHC 141.350, reconhecendo que o precedente firmado no Agravo Regimental na Petição 8.137/DF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

deveria ser aplicado à mencionada Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000. Reconheceu, assim, a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento dos fatos imputados naquela Ação Penal. Transcreve-se trecho da decisão:

"O Juízo de 1º Grau, vê-se, concluiu, em exame dos elementos de prova coligidos nos autos, que o recorrente Othon Zanoide de Morai Filho, ex-Diretor da Galvão Engenharia S.A., pagou vantagens ilícitas ao Partido Progressista e a parlamentares no total de R\$ 2.900.000,00 (...), entre 19/08/2010 e 10/09/2010, por meio de doações eleitorais com o fim de ocultar e dissimular a natureza ilícita da operação. Reconheceu-se, ademais, que as infrações penais antecedentes são, justamentes, os crimes de corrupção ativa praticados pelos demais recorrentes e acusados.

Tendo em vista o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal e em atenção à necessidade de garantir a uniformidade, a previsibilidade e a confiabilidade da prestação jurisdicional, entendo que, verificada a profunda similaridade entre o presente caso e os paradigmas elaborados no Inq. 4.435 e na Pet 8.134, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o process e julgamento dos fatos tratados na Ação Penal n. 5046120-57.2016.4.04.7000, tendo em vista a possível existência de infrações penais eleitorais conexas aos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais imputados aos recorrentes" - grifei.

As decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 45.691, e pelo Ministro Felix Fischer, no RHC 141.350, confirmando o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Petição 8.137/DF, caracterizam circunstâncias supervenientes à decisão de recebimento da denúncia, que recomendam reanálise da competência deste Juízo, sob as premissas assentadas no referido precedente.

Há, inclusive, base legal para tanto, no art. 109 do CPP:

"Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior".

No presente caso, como visto supra, uma parte da imputação refere-se a doações eleitorais oficiais, no valor de R\$ 4.260.000,00, utilizadas para, supostamente, dissimular o repasse de parte da vantagem indevida pactuada nos contratos do Consórcio Interpar e Intercom com a Petrobras referente à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária.

Os pagamentos teriam sido direcionados aos Diretórios Nacional, da Bahia, Municipal de Porto Alegre e Municipal de São Paulo, todos do Partido dos Trabalhadores - PT.

5025847-91.2015.4.04.7000

700012436406.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O repasse da vantagem indevida na forma de doações eleitorais oficiais representa artifício com conotação eleitoral, que traduz a existência de potenciais infrações penais eleitorais, ainda que em conexão com delitos comuns, nos termos do que decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Petição 8.137/DF.

A existência de potenciais delitos eleitorais, conquanto não imputados, mas conexos com os supostos crimes de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro decritos na denúncia desta Ação Penal, **determina a reunião dos processos perante a Justiça Eleitoral.**

Isso pois no conflito entre jurisdição federal e eleitoral, essa prevalece, conforme precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, rel. o Min. Marco Aurélio, j. 14/03/2019:

*"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. **Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos** – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".*

Caberá à Justiça Eleitoral reconhecer a existência ou não de delitos eleitorais e, uma vez reconhecida e acolhida a conexão com os delitos comuns federais, deliberar a respeito da validade dos atos até então praticados, anulando-os, renovando-os ou ratificando-os. Caso não acolhida a conexão pelo Juízo Eleitoral, o feito retornará à Justiça Federal de primeiro grau para processamento.

Assim, descabe a este Juízo declarar a nulidade deste processo desde o recebimento da denúncia, conforme requerido pela Defesa de ALBERTO VILAÇA GOMES.

Observo que referido entendimento foi recentemente esposado no Habeas Corpus nº 5019428-59.2022.404.0000, pela 8ª Turma do Eg. TRF4, em julgamento, por unanimidade, realizado na data de 15 de junho de 2022. Transcrevo a ementa do r. julgado:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO. CONEXÃO. DA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ATOS PRATICADOS. APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESACOLHIMENTO. ELEMENTOS FÁTICOS. LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PETROBRAS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

1. *A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal). Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*

2. *Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.*

3. *Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.*

4. *A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente admite-se o manejo do habeas corpus, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*

5. *O Código de Processo Penal estabelece como regra primária que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Residualmente, a conexão e a continência também são elementos definidores, quando se mostrar necessário o julgamento conjunto, a teor dos critérios estampados nos arts. 76 a 82.*

6. *Excetuando-se a competência da Justiça Eleitoral para aferição de eventual conexão entre crimes comuns e crime eleitorais, a competência para processar crimes praticados em detrimento da Petrobras, com pagamento de propina a agentes públicos decorrentes de licitações por ela realizadas é da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR.*

7. **O reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito, sobretudo quando ainda não definida pela Justiça Eleitoral eventual conexão.**

8. *Ordem da habeas corpus concedida tão somente para determinar a remessa do processo de origem à Justiça Eleitoral do Distrito Federal para aferição de eventual conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais". - grifos nossos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Como a vantagem indevida, segundo a denúncia formulada pelo MPF, teria sido majoritariamente destinada ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, determinarei a remessa dos processos à **Justiça Eleitoral do Distrito Federal**.

4. Ante o exposto, determino a remessa da presente ação penal, bem como dos seguintes processos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal:

- i) Exceção de Suspeição nº 5049018-77.2015.404.7000; e
- ii) Pedido de Quebra nº 5011575-92.2015.404.7000.

Proceda-se o necessário para o envio dos processos da forma mais célere possível.

Junte-se cópia desta decisão nos processos acima mencionados.

5. Quanto aos seguintes processos, ficam igualmente remetidos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, apenas em relação aos fatos que constituem objeto da presente Ação Penal:

- i) Inquérito Policial 5049557-14.2013.404.7000;
- ii) Inquérito Policial 5004996-31.2015.404.7000;
- iii) Busca e Apreensão 5085114-28.2014.404.7000;
- iv) Interceptação Telefônica e Telemática 5049597-93.2013.404.7000 (sigilo nível 1);
- v) Quebra de sigilo bancário 5027775-48.2013.404.7000 (sigilo nível 1);
- vi) Quebra de sigilo bancário e fiscal 5007992-36.2014.404.7000 (sigilo nível 1);
- vii) Busca e Apreensão 5001446-62.2014.404.7000 (sigilo nível 1);
- viii) Prisão Preventiva 5014901-94.2014.404.7000 (sigilo nível 1);
- ix) Busca e Apreensão 5021466-74.2014.404.7000 (sigilo nível 1);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- x) Busca e Apreensão 5010109-97.2014.404.7000 (sigilo nível 1);
- xi) Inquérito Policial 5053744-31.2014.404.7000;
- xii) Busca e Apreensão 5073475-13.2014.404.7000;
- xiii) Busca e Apreensão 5085114-28.2014.404.7000;
- xiv) Quebra de sigilo bancário e fiscal 5085629-63.2014.404.7000 (sigilo nível 1);
- xv) Quebra de sigilo bancário e fiscal 5004261-95.2015.404.7000 (sigilo nível 1);
- xvi) Quebra de sigilo fiscal 5075022-88.2014.404.7000 (sigilo nível 1); e
- xvii) Inquérito Policial 5053845-68.2014.404.7000.

Proceda-se o necessário para o envio dos processos da forma mais célere possível, alertando que se trata de remessa parcial.

Junte-se cópia desta decisão nos processos acima mencionados.

Caso haja a necessidade de acesso a outros feitos, não relacionados acima, ou mesmo de algum material acautelado em secretaria relativo a estes feitos, deverá ser solicitado por ofício.

6. Na denúncia desta Ação Penal e nas decisões proferidas no curso da sua instrução há referência contextual a algumas Ações Penais relacionadas à denominada Operação Lava Jato que tramitaram ou que ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

São as Seguintes:

- i) Ação Penal 5083376-05.2014.404.7000;
- ii) Ação Penal 5083401-18.2014.404.7000;
- iii) Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000;
- iv) Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- v) Ação Penal 5047229-77.2014.404.7000;
- vi) Ação Penal 5083258-29.2014.404.7000;
- vii) Ação Penal 5083351-89.2014.404.7000;
- viii) Ação Penal 5083360-51.2014.404.7000; e
- ix) Ação Penal 5012331-04.2015.404.7000

Tais Ações Penais situam-se no âmbito da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Como foram referidas na denúncia e em decisões, o acesso ao seu conteúdo poderá propiciar adequada compreensão dos apontamentos feitos pelo MPF e pelo Juízo, bem como melhor visualização do contexto em que a inicial acusatória foi elaborada.

A fim de viabilizar a consulta a tais Ações Penais pelo Juízo Eleitoral, **encaminharei as respectivas chaves de acesso**. Essas chaves possibilitarão o acesso a tais Ações Penais, por meio do E-proc da Justiça Federal do Paraná.

7. Foram mencionados, ainda, na denúncia, os autos de nº 5075916-64.2014.404.7000 e 5073441-38.2014.404.7000.

O processo 5075916-64.2014.404.7000 alberga o Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro José Barusco Filho com o MPF e homologado por este Juízo em 09/12/2014.

O processo 5073441-38.2014.404.7000 alberga os acordos de colaboração premiada de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, de Júlio Gerin de Almeida Camargo e o acordo de leniência do Grupo Setal.

Trata-se de meros procedimentos que se destinam à gestão de questões personalíssimas próprias ao acordo, e que não interessam a terceiros.

Os termos de depoimentos prestados pelo colaborador, amealhados em tais processos, são, após ali juntados, destinados a cadernos investigatórios formais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Os assuntos tratados nesses termos de colaboração são os mais variados possíveis, a maioria estranha ao objeto desta ação penal. Nada obstante, aqueles que eventualmente interessam à instrução desta, já foram nela juntados há bom tempo.

A fim de preservar os colaboradores, minorando a sua exposição, bem como para evitar a dispersão de informações relevantes a outros casos criminais, deixarei de compartilhar as chaves para acesso.

Caso necessário algum documento adicional de tais feitos, solicito que o Juízo Eleitoral assim formule pedido a este Julgador.

8. Foi ainda mencionado na denúncia o Pedido de Prisão Preventiva 5004259-28.2015.404.7000.

Trata-se de autos declinados à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, conforme decisão de evento 185 dos autos de IPL nº 5004988-54.2015.4.04.7000.

Assim, eventual pedido de compartilhamento/declinação deve ser dirigido ao Juízo declinado.

9. Inviável, diante da declaração da incompetência, a análise neste processo do pedido formulado pela Defesa de SERGIO CUNHA MENDES de revogação de medidas cautelares a ele impostas (evento 855).

Querendo, deverá a Defesa apresentar o pedido de forma apartada ou nos autos de Busca e Apreensão nº 5073475-13.2014.404.7000, onde é feita referência, também, a Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.700 (evento 2793 daqueles autos).

Ciência à Defesa de SERGIO CUNHA MENDES.

10. A Defesa de ALBERTO VILAÇA GOMES requereu, ainda, que seja declarada a nulidade absoluta do processo, desde o ato de recebimento da denúncia, antes de se promover a remessa do feito à Justiça Eleitoral.

Cumpre, aqui, realizar um esclarecimento.

Via de regra, nas decisões proferidas pelo Eg. STF, a exemplo da Reclamação 52.466/PR e Reclamação 46.378/PR, ao ser reconhecida a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, declara-se a invalidade de atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

decisórios e a viabilidade de ratificação somente dos atos instrutórios, reverberando, a nulidade, em todo e qualquer procedimento acessório ao feito principal declinado.

Já o Eg. STJ vem consignando, via de regra, a possibilidade de ratificação das decisões pelo Juízo competente.

Trata-se de entendimento semelhante ao adotado em outras decisões da Corte superior, a exemplo do acórdão proferido no EDcl no AgRg no Recurso em *Habeas Corpus* nº 132603/PR, Rel. o Min. João Otávio de Noronha, onde assim assentado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO DO APONTADO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA.

- 1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo destinados a sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão constantes na decisão embargada.*
- 2. A constatação de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para correção desse vício.*
- 3. A ausência de expressa manifestação acerca da validade dos atos decisórios e instrutórios praticados pelo juízo declarado incompetente impõe esclarecimento.*
- 4. Cabe à Justiça Eleitoral a manifestação sobre a validade dos atos decisórios e instrutórios realizados por juízo declarado incompetente.***
- 5. Embargos de declaração acolhidos." (julgado em 07/12/2021, destaqui).*

Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou entendimento semelhante, no âmbito do Habeas Corpus nº 5019428-59.2022.404.0000, indo até mesmo além, já que a 8ª Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, determinando a remessa do feito à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, sem declarar de imediato a nulidade dos atos processuais já praticados no processo. Foi consignado que tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar a causa, sobretudo quando ainda não definida pela Justiça Eleitoral eventual conexão.

Destaco o seguinte excerto do Voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto (*Habeas Corpus* 5019428-59.2022.404.0000, Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto, TRF 4ª Região, 8ª Turma, Publicação 15/06/2022):

"(...)

2.9. No tocante aos atos até então praticados, tenho que se mostra prematura qualquer decisão que aponte para a sua invalidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Isso porque em nenhum momento se está a decidir categoricamente que o julgamento da ação compete exclusivamente à Justiça Eleitoral. Diz-se, apenas que havendo crimes comuns e crimes eleitorais, cabe à Justiça Especializada decidir a respeito da hipotética conexão.

Significa dizer que estamos diante de crimes de natureza comum que isoladamente são da competência da Justiça Federal. Somente se reconhecida a conexão é que se haverá de falar em nulidade, ratificação ou repetição de atos.

A remessa do feito não acarreta, de per si, a nulidade de todos os atos praticados. Isso porque estar-se-ia a falar de competência territorial, por essência, relativa e sujeita à prorrogação quando não invocada no momento oportuno. Nesse sentido:

'COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência. 3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1504595 2019.01.43866-2, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2019)'.

Em igual caminho e ressaltando a aplicação da teoria do juízo aparente, o precedente:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AQUELES DA FASE INQUISITORIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA PELO TJBA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, bem como das medidas cautelares deferidas no bojo da fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito. 2. No caso, após a fixação da competência da Vara estadual para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e ativa e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

organização criminosa, os atos praticados no Juízo aparentemente competente (Juízo Federal), incluindo o decreto de prisão cautelar, bem como aqueles atinentes à fase de investigação, foram devidamente ratificados, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é permitido. 3. (...). 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 114053 2019.01.67676-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/11/2019)'.

Ademais disso, a validade de atos até então praticados deverá ser objeto de requerimento específico ao juízo competente, como aponta o precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes. 2. Na espécie, o ato do Juízo da comarca de Carmo do Cajuru/MG, ao designar a data da audiência de instrução e julgamento, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo a nulidade apontada pelo agravante. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1414960 2013.03.62435-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2016). G.N.'

Em conclusão: (a) acolhida a conexão pela Justiça Eleitoral, cabe ao juízo que receber o processo deliberar a respeito da validade dos atos até então praticados, anulando-os, renovando-os ou ratificando-os; (b) não acolhida a conexão pelo Juízo Eleitoral - ainda que parcialmente - o feito retornará à Justiça Federal de primeiro grau para processamento.

Disso, ressei que que a anulação de atos não se dá imediatamente, mas somente após recebida a competência pelo Juízo Eleitoral, a quem cabe decidir a respeito da validade da instrução".

Nessa esteira, **descabe** a decretação de nulidade dos atos processuais, instrutórios ou decisórios, seja deste feito, seja de seus acessórios, por este Juízo, já que tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar a causa, sobretudo quando ainda não definida pela Justiça Eleitoral eventual conexão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Tanto é assim que este Juízo vem deliberando pela imediata suspensão das medidas cautelares pessoais e, em relação às medidas cautelares patrimoniais, solicitando ao Juízo competente que, tão logo examinada a questão, comunique eventual necessidade de desbloqueio, a exemplo do decidido nos autos de Prisão Preventiva nº 5039848-42.2019.4.04.7000 (evento 207) e na Ação Penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000 (eventos 804 e 814).

Havendo possibilidade **expressa** de ratificação de **atos decisórios**, o que abarca as decisões proferidas em processos cautelares instrumentais à presente Ação Penal, não cabe, portanto, o mero desbloqueio dos bens.

10.1. Nessa quadra, cabe destacar a existência de medidas assecuratórias instrumentais à presente ação penal.

São elas:

10.1.1. Sequestro nº 5018479-31.2015.404.7000, requerido Sérgio Cunha Mendes, que é instrumental não só a esta ação penal como também à ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

Foram constritos os seguintes bens no referido sequestro:

- Automóvel Jaguar XF 3.0, 2008/2009, Placa JIJ 0004;
- Automóvel BMW 320i PG51, 2010/2011, Placa JIY 3644;
- 396 Ações da Petrobrás;
- Embarcação intitulada "ANY" e inscrita sob o nº 941M2001057895 na Capitania Fluvial do São Francisco; e
- Ações junto ao Banco Santander - ev. 36.

Os veículos Jaguar XF 3.0, 2008/2009, Placa JIJ 0004; BMW 320i PG51, placa JIY3644 são objeto de alienação antecipada nos autos nº 5022011-37.2020.4.04.7000. A BMW já foi, inclusive, arrematada, permanecendo depositado em conta judicial o valor correspondente.

Como o Sequestro instrui não só a presente ação penal, como também a ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, ainda não transitada em julgado, é o **caso, inicialmente, de tão-somente comunicar** o Juízo Eleitoral a respeito da existência dos autos de Sequestro nº 5018479-31.2015.404.7000.

5025847-91.2015.4.04.7000

700012436406.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Caso o Juízo Eleitoral reconheça a sua competência e declare a nulidade dos atos decisórios, inclusive dos processos cautelares instrumentais, a exemplo desse Sequestro, ainda assim deve o patrimônio permanecer constricto, eis que instrumental também à Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000.

Caso o Juízo ratifique os atos decisórios, deverão os autos de Sequestro nº 5018479-31.2015.404.7000 **virem conclusos** para decisão a respeito do compartilhamento dos bens, ouvido previamente o MPF.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Sequestro nº 5018479-31.2015.404.7000.

10.1.2. Prisão Preventiva nº 5011567-18.2015.404.7000, referente a Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, com medidas cautelares e coercitivas decretadas em seu desfavor.

Foram bloqueados R\$ 52.579,97 via SISBAJUD, já transferidos para conta judicial.

A prisão provisória foi convertida nas seguintes medidas cautelares alternativas:

- *comparecimento a todos os atos do processo, inclusive da investigação, mediante intimação por qualquer meio, inclusive por telefone;*
- *obrigação de não deixar a residência por mais de 30 dias sem prévia autorização do Juízo;*
- *obrigação de não mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo;*
- *proibição de deixar o país, sem prévia autorização do Juízo;*

Em que pese a possibilidade de ratificação dos atos decisórios pelo Juízo Eleitoral, o fato é que não há previsão da superveniência dessa decisão.

Assim, este Juízo entende ser mais adequada a revogação das medidas cautelares pessoais, com a possibilidade de seu eventual restabelecimento pelo Juízo Eleitoral, caso reconhecida a sua competência.

Revogo, assim, as medidas cautelares alternativas acima enumeradas então vigentes em desfavor de Lucélio Roberto Von Lehsten Goes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5011567-18.2015.404.7000, na qual deverá a Defesa ser **intimada** para recolhimento, mediante termo, dos passaportes do acusado.

Após, deverá o Pedido de Prisão Preventiva nº 5011567-18.2015.404.7000 **ser igualmente remetido ao Juízo Eleitoral**, conjuntamente aos demais processos listados no item 4 supra.

11. As mídias e demais materiais acautelados no MPF ou na Polícia Federal deverão ser remetidos ao Juízo Eleitoral oportunamente, caso reconhecida a sua competência.

12. Ciência ao MPF, às Defesas e à Assistente de Acusação acerca desta decisão e para que esclareçam se, além dos processos relacionados supra, há outros casos vinculados à presente Ação Penal que devem também ser remetidos, ou mesmo se algum dos processos listados não deverá ser remetido. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012436406v63** e do código CRC **83fb077f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 5/8/2022, às 14:49:42

5025847-91.2015.4.04.7000

700012436406.V63